

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIAMANTINO-MT.

## Procedimento SIMP nº 001239-022/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com base no Anexo VII do Inquérito Civil SIMP nº 000504-022/2015, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Carta Magna, art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, arts. 37, §5º, e 225, §4º, da Constituição da República, e na Lei nº 6.938/81, propor a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO CONDENATÓRIO C.C. PEDIDO DE LIMINAR

em face de **Arinê Maria de Souza Neves**, brasileira, nascida aos 12/09/1950, inscrita no CPF nº 005.517.651-86, residente e domiciliada na Rod. BR 364, km 170, 7km a esquerda, s/n, Fazenda Bom Jesus I, Diamantino-MT, e

**Espólio de Salvador Neves Neto**, inscrito no CPF nº 053.026.761-68, representado por Arinê Maria de Souza Neves, e

José Aparecido Cazzeta, brasileiro, nascido aos 01/04/1952, inscrito no CPF nº 208.639.509-49, residente e domiciliado na Rua das Cagaranas, nº 261, Novo Diamantino, Diamantino-MT, e, eventualmente, Av. Des. J.P.F. Mendes, nº 891, Diamantino-MT, e

**Dirce Xavier Cazzeta**, brasileira, nascida aos 20/12/1954, inscrita no CPF nº 869.943.361-15, residente e domiciliada na Rua das Cagaranas, nº 261, Novo Diamantino, Diamantino-MT, e, eventualmente, Av. Des. J.P.F. Mendes, nº 891, Diamantino-MT, e

Gerri Schwade, brasileiro, nascido aos 11/09/1977, inscrito no CPF nº 022.197.159-90, residente e domiciliado na Rod. BR 364, km 170, 7 km a esquerda, s/n, Fazenda Bom Jesus I, Diamantino-MT, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor para, ao final, requerer o que segue:



#### I - DOS FATOS

A "Fazenda Pedra Branca" consiste numa área de 4.399,78 ha, discriminada no ART SEMA nº 205445 e cadastrada no CAR MT-5103502-26571A6F83914109B3BAD4374A8B5583, sediada em Diamantino-MT, enquanto que a sua posse compete ao Espólio de Salvador Neves Neto e Arinê Maria de Souza Neves.

O referido imóvel conta com uma lavoura de 380 ha, destinada ao plantio de soja e milho, a qual é explorada por José Aparecido Cazzeta e Dirce Xavier Cazzeta, nas coordenadas S—14°34'37,3" e W-56°16'24,1", mediante contrato de arrendamento com termo final em 2019. Há uma outra lavoura, de 60 ha, explorada por Gerri Schwade, nas coordenadas S—14°32'38,8" e W-56°16'32,6".

A área foi inspecionada pela SEMA, em atendimento à requisição formulada pelo *Parquet* com o objetivo de averiguar: "... *empreendimentos com uso de agrotóxicos e demais bases de apoio da fazenda no interior da APA Nascentes do Rio Paraguai.*", relacionada a uma série de diligências promovidas na referida unidade de conservação (cd-rom fl. 08 – pp.– pp.40/48 e 204/244).

Consequentemente, os fiscais elaboraram o Relatório Técnico nº 54/CFE/SUF/SEMA/2016 (fls. 02/05) e expediram a Notificação nº 132513 e lavraram o Auto de Inspeção nº 16747, após verificarem diversas irregularidades, tais como: ausência de cadastro/portaria de outorga de uso de água superficial e subterrânea; afora a utilização indiscriminada de agrotóxicos e afins, independentemente de seu grau toxicológico e periculosidade ambiental.

Ocorre que a atividade flagrada pelos fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente não é ambientalmente sustentável, em razão do imóvel em que se deu sua prática se encontrar, em grande parte, sediado na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai; especialmente, a área de lavoura arrendada.

Trata-se de uma unidade de Conservação de Uso Sustentável que integra a Bacia do Alto Paraguai, pois a área compreendida em seu limites, apresenta características naturais relevantes - notadamente por abrigar a nascente do Rio Paraguai - que contam com garantias



especiais de proteção legal. Inclusive, com reflexos no Pantanal e em sua zona de amortecimento<sup>1</sup>.

Dessa forma, após a conclusão da instrução do Inquérito Civil SIMP nº 504-022/2015 (fl. 08)² - instaurado para averiguar a regularidade da utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na APA Nascentes do Rio Paraguai - foi elaborada uma minuta padrão de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (cd-rom – fl. 08 – pp. 360/370), de modo a ajustar a atividade econômica desenvolvida na "Fazenda Pedra Branca" ao marco de proteção da referida unidade de conservação.

Contudo, não houve êxito nas tratativas empreendidas para regularizar a exploração do imóvel em comento (fls. 14/15).

Nesse ponto, a contraproposta apresentada por Edmilson Eurico das Neves, enquanto representante dos proprietários do imóvel, com o suporte da FAMATO, limitou-se a descaracterizar a essência da minuta padrão formulada pelo *Parquet*, a ponto de não contemplar medida significativa de redução do uso de agrotóxicos, no que pertine à redução do grau de toxicidade<sup>3</sup>. Ademais, em pese vedação legal expressa, não se comprometeu com a utilização de lavouras convencionais<sup>4</sup>, em meio a flexibilização de uma série de medidas preventivas<sup>5</sup>. Ressaltese que o referido representante não deixou margem para o prosseguimento das tratativas.

Indispensável, então, a responsabilização civil dos demandados, em razão do prejuízo causado ao meio ambiente, por não observar as regras que condicionam o exercício de atividade poluidora nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai.

#### II - DAS PRELIMINARES

<sup>1</sup> Conforme estudo divulgado na obra de Sergio Schlesinger: Pantanal por inteiro, não pela metade. Soja, hidrovia e outras ameaças à integridade do Pantanal. Marto Grosso, Brasil, 2014. Copyleft: 2014 Ecosystem Alliance.

<sup>2</sup> A cópia digitalizada de tal procedimento consta originalmente de dispositivo de mídia acostada na folha em comento.

<sup>3</sup> A guisa de exemplo, convém atentar para o artigo mencionado na referida contraproposta - "EMBRAPA. Eficiência de fungicidas para o controle da ferrugem asiática da soja, Phakopsora pachyrhizi, na safra 2015/16." - que não infirma a previsão de redução à toxicidade de agrotóxicos e afins que constam da minuta-padrão, conforme revela o Relatório nº 106/2017 - PJEDAOU (em anexo), pois é possível combater tal fungo apenas com produtos de classe toxicológica III, tal como mencionado no item "III.3.1.2" desta exordial.

<sup>4</sup> Não pende muita controvérsia quanto a majoração do consumo, ou mesmo, da toxicidade dos agrotóxicos, no que pertine a lavouras com transgenia: http://reporterbrasil.org.br/2013/11/transgenicos-e-agrotoxicos-uma-combinacao-letal/ e http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco\_2015\_web.pdf – pp. 456/459.

<sup>5</sup> Cabe ainda registrar, que em meio a uma parca referência técnica, outras medidas de cunho preventivo também foram alvo de questionamento. Ressalte-se que as cláusulas da minuta padrão do TAC contam com amparo legal e técnico, ao passo que serão esmiuçadas ao longo da presente exordial.



Antes de tratar dos fundamentos jurídicos, cumpre atentar para algumas questões de ordem processual.

#### II.1 - Da Competência

Nos termos do artigo 2º da lei 7.347/85¹, a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Trata-se, nas palavras de Édis Milaré, de: "... uma regra de competência funcional, que leva à competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, onde se prioriza o interesse do próprio processo".²

Destarte, ratificando as informações anteriormente mencionadas, o dano ambiental - consistente na utilização de agrotóxicos e afins - ocorreu no interior da "Fazenda Pedra Branca", em grande parte sediada no interior da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai. Sendo assim, inquestionável é a competência do Juízo da comarca de Diamantino-MT para julgar e processar a presente ação.

## <u>II.2 – Da Legitimidade Ativa e do Interesse de Agir do Ministério Público</u>

A legitimidade ministerial para a propositura da ação civil pública decorre da Lei nº 7.347/1.985:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;."

Nada obstante, a representatividade do *Parquet*, enquanto "'tutor' dos interesses da coletividade na defesa judicial do meio ambiente", decorre da sua tradicional atribuição de patrono do interesse público e dos direitos indisponíveis. Hodiernamente, essa atribuição foi consagrada no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1.988:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

<sup>1 &</sup>quot;Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

<sup>2</sup> José Rubens Morato Leite. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extra-patrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.522

<sup>3</sup> Álvaro Luiz Valery Mirra. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.



Ademais, não bastasse a indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sua proteção é uma das finalidades institucionais do Ministério Público, conforme se depreende do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e do seguinte mandamento constitucional vigente:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

#### II.3 – Da Legitimidade Passiva

Nos termos da lei, o responsável principal pelo dano é o poluidor, compreendido como aquele que, direta ou indiretamente, promove atividade causadora de degradação ambiental<sup>1</sup>. Neste mesmo sentido, é o entendimento da doutrina, para a qual deve ser priorizada a responsabilidade do empreendedor e proprietário, por caber a este, o dever do cuidado e, por ser aquele, que aproveita direta e economicamente da atividade lesiva.

Buscou-se, por conseguinte, conferir à legitimidade passiva toda a amplitude possível, assim permitindo a proteção integral dos interesses ambientais sob tutela, contra os atos de quem quer que os vulnere.

Assim sendo, são os réus Espólio de Salvador Neves Neto e Arinê Maria de Souza Neves, na qualidade de possuidores da "Fazenda Pedra Branca", bem como de responsáveis ambientais, conforme relatório técnico subscrito pela SEMA (fls. 02/05), parte legítima para figurar no polo passivo. O mesmo se diga quanto aos arrendatários, que promovem a exploração agrícola do imóvel, sem se atentar para o marco regulatório de proteção da unidade de conservação APA Nascentes do Rio Paraguai-MT.

"7) Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo." - STJ - Jurisprudência em teses — Acórdãos AgRg no AREsp 432409/RJ,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em

5

<sup>1</sup> Conceito descrito no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81: "Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".



25/02/2014,DJE 19/03/2014; RESP 1383707/SC,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014,DJE 05/06/2014; AgRg no ARESP 224572/MS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2013,DJE 11/10/2013; RESP 771619/RR,Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/12/2008,DJE 11/02/2009; RESP 1060653/SP,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 07/10/2008,DJE 20/10/2008; RESP 884150/MT,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 19/06/2008,DJE 07/08/2008; RESP 604725/PR,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,Julgado em 21/06/2005,DJ 22/08/2005

Saliente-se que o imóvel sequer conta com licenciamento ambiental<sup>1</sup>. Ou seja, a exploração econômica de modo intensivo, enquanto tributária das premissas do agronegócio moderno, já era promovida há muitos anos, à margem da legislação de proteção ao meio ambiente, para a qual contribuiu a omissão da SEMA, em meio a adoção de medidas e técnicas ambientalmente inadequadas.

Em suma, os requeridos, que figura como responsáveis pela exploração econômica do imóvel, desrespeitaram as regras do manejo sustentável da área.

#### III – DO MÉRITO

Cumpre atentar para todas as consequências jurídicas advindas do ilícito registrado na propriedade atuada, a demandar uma análise pormenorizada em tópicos distintos.

#### III.1 – Da Configuração do Dano

A lei brasileira não define o conceito de dano ambiental, restringindo-se a delimitar as noções de degradação ambiental<sup>2</sup> e poluição<sup>3</sup>. Dessa forma, coube à doutrina estabelecer um conceito ao dano ambiental, que, segundo as palavras de Milaré<sup>4</sup> "... é a lesão aos recursos naturais, com consequente degradação — alteração adversa ou in pejus — do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.".

A esse respeito, quando dispôs a respeito da proteção ao meio ambiente, como

<sup>1</sup> Obviamente que a carência material e corporativa do órgão ambiental licenciador contribuiu para tal quadro de anomia.

<sup>2</sup> Lei 6.938/81, art. 3.º, II

<sup>3</sup> Lei 6.938/81, art. 3.º, III

<sup>4</sup> Édis Milaré. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário -2 ed.rev.atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2001, p. 423.



condicionante do exercício da atividade econômica lícita<sup>1</sup>, a Constituição Federal ainda destacou em seu art. 225, §4º:

"A <u>Floresta Amazônica brasileira</u>, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização farse-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" - (grifei)

Sendo assim, cumpre observar que o conceito de Floresta Amazônica, encontrase definido pela Lei nº 5.173/1966:

"Art . 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º."

Saliente-se que o limite acima disposto, no que pertine ao paralelo 16º, foi suplantado pela Lei Complementar nº 31/1977, ocasião em que o Estado de Mato Grosso passou a se ver integralmente compreendido na Amazônia Legal. Inclusive, há disposição análoga no art. 3º, l, da Lei nº 12.651/2012.

Portanto, a "Fazenda Pedra Branca" se encontra sediada em meio à Amazônica Legal, a qual integra o patrimônio nacional. Não é por outra razão que o art. 12, I, "b)" do Código Florestal prevê que ao menos 35% da área dos imóveis localizados nesta região deverá ser preservada, uma vez que constituí sua reserva legal florestal; cuja exploração se condiciona à aprovação de um plano de manejo sustentável, perante o órgão ambiental estadual, durante o processo de licenciamento do imóvel.

Como se já não bastasse tal marco regulatório, o imóvel, em sua grande parte, integra a Unidade de Conservação denominada como Área de Proteção Ambiental Estadual Nascentes do Rio Paraguai, instituída pelo Decreto estadual nº 7.596/2006, sob o influxo do Decreto estadual nº 1795/1997, editado com base no Código Estadual do Meio Ambiente², que

(...

Art. 33 O Poder público, mediante regulamento e demais normas estabelecidas pelo COSEMA, fixará os critérios de uso, ocupação e

<sup>1 &</sup>quot;Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente.".

<sup>2</sup> **"Art. 32** O Sistema Estadual de Unidades de Conservação será implantado pelo Poder público estadual, na forma do regulamento, e visará à efetiva proteção de espaços territoriais, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.



dispõe sob o Sistema de Unidades de Conservação do Estado de Mato Grosso:

"Art. 17 - Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de UCs:

I - Área de Proteção Ambiental-APA;

(...)

Art. 18 - As APAs são porções do território estadual que exigem proteção para assegurar o bem estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Parágrafo único - As APAs podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de Unidades de Conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

*(...)* 

Art. 26º - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resulte em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às penalidades administrativas, previstas na legislação vigente, independentemente das sanções penais e da obrigação de reparar o dano causado.

*(...)* 

Art.32- São vedadas, no interior das Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípuas e com seu plano de manejo."

Tal Unidade de Conservação se estende por uma área de 77.700 ha, distribuída entre os municípios de Diamantino-MT (29.591 ha) e Alto Paraguai-MT (44.067 ha), e integra a Bacia do Alto Paraguai, desempenhando uma função crucial na sustentabilidade do bioma do Pantanal Mato Grossense, especialmente protegido pelo art. 225, §4º, da CF, em razão de também integrar o patrimônio nacional:

"A fauna e flora do Pantanal brasileiro são extremamente dependentes das regiões adjacentes, principalmente do Cerrado, localizadas nas bordas norte, leste e sul da planície pantaneira. As populações rurais do Pantanal são fortemente influenciadas pelas oscilações hidrológicas que ocorrem anualmente na região. O ciclo das águas, a dinâmica hídrica da região, representada principalmente pela alternância de períodos de secas e de cheias, é a condicionante ambiental que mantém o funcionamento ecológico de toda a região, garantindo a alta biodiversidade. As áreas de entorno da planície pantaneira, onde se encontram as nascentes dos rios que constituem o Pantanal, são refúgios para a fauna nos períodos desfavoráveis, abrigando espécies que se

manejo das áreas referidas no artigo anterior, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam a vir comprometer os atributos e características especialmente protegidos nessas áreas."



deslocam para evitar as enchentes e os extremos climáticos.

(...)

Durante a cheia, rios, lagoas e riachos ficam interligados por canais e lagunas ou "desaparecem" no "mar" de águas, permitindo o deslocamento de espécies aquáticas, sementes, ovos e larvas. Este processo de inundação em grandes extensões é um dos principais responsáveis pela constante renovação da vida e pelo fornecimento de nutrientes. No início da época de seca, formam-se lagoas e corixos (pequenos canais) isolados, que retêm grande quantidade de peixes e plantas aquáticas. Lentamente esses corpos d' água vão secando, o que atrai aves e outros animais em busca de alimento, promovendo grande concentração da fauna. O Pantanal é, ainda, uma das áreas mais importantes para as aves aquáticas e outras espécies migratórias, oferecendo abrigo, alimentação e áreas para reprodução (ISA, 2007). Toda essa dinâmica, resultante do movimento cíclico das águas, faz dele um dos biomas mais ricos, mas também mais frágeis do Brasil. Ali vive grande variedade de espécies animais: são 263 espécies de peixes, 113 de répteis, 41 de anfíbios, 463 de aves (como o tuiuiú, ave-símbolo do Pantanal), 1.032 de borboletas e 132 de mamíferos.1

Por sua importância, o Pantanal foi declarado Patrimônio Nacional pela Constituição Brasileira de 1988, além de abrigar sítios considerados de relevante importância internacional pela Convenção Internacional de Áreas Úmidas (Convenção Ramsar). Inclui ainda áreas reconhecidas como Reservas da Biosfera, pela Unesco, que classifica o bioma também como Patrimônio Natural da Humanidade" - Sergio Schlesinger: Pantanal por inteiro, não pela metade. Soja, hidrovia e outras ameaças à integridade do Pantanal. Marto Grosso, Brasil, 2014. Copyleft: 2014 Ecosystem Alliance, p. 8.

Dada sua importância para a manutenção do Pantanal, a APA Nascentes do Rio Paraguai se sujeita ao marco de proteção da Convenção Internacional de RAMSAR - sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de Aves Aquáticas, nos seguintes termos:

- "1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.
- 2. Caso uma Parte Contratante, devido ao seu interesse nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial criar novas reservas naturais, para as aves aquáticas e para a proteção dentro da mesma região ou em outra, de uma porção apropriada do habitat anterior.
- 3. As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna.



- 4. As Partes Contratantes empreenderão esforços pela sua gestão, para aumentar a população das aves aquáticas nas zonas úmidas apropriadas.
- 5. As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e proteção das zonas úmidas.".

Ressalte-se que as margens legais de proteção da Unidade Conservação em comento foram ampliadas, com a recente regulamentação da Lei estadual nº 8.588/2006¹ (alterada pela Lei nº 9.858/12) - que: "Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso..." - originalmente promovida mediante o Decreto estadual nº 1.651/2013:

**"Art. 1º** O uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação, a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, o destino final de suas embalagens e resíduos, no território do Estado de Mato Grosso, serão regidos por este Regulamento.

(...)

**Art. 34** A aplicação, o manuseio, o armazenamento e o transporte de Agrotóxicos e Afins, para efeito da segurança operacional e para a proteção da saúde humana e do meio ambiente, deverão submeter-se as regras estabelecidas neste regulamento.

**Art. 35** Para efeito de segurança operacional, a aplicação terrestre, de Agrotóxicos e Afins fica restrita a área tratada observando-se as seguintes regras:

*(...)* 

II - <u>fica proibida a utilização de Agrotóxicos e Afins nas</u> áreas de preservação permanente, reserva legal, reservas naturais de patrimônio público ou privado, <u>unidades de conservação</u> e outras áreas de proteção previstas de acordo com o código florestal e código ambiental do Estado;

III - os danos, advindos da utilização de Agrotóxicos e Afins serão de inteira responsabilidade do usuário ou prestador de serviços;"

Contudo, o art. 35 do Decreto nº 1.651/2013 foi alterado pelo Decreto estadual nº 568/2016, que promoveu a inclusão do seguinte parágrafo único: "Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e em outras áreas com a mesma finalidade previstas na legislação vigente, deve haver a adoção de práticas que garantam o uso racional dos recursos naturais e a

\_

<sup>1</sup> A legislação estadual foi sancionada com base na autorização conferida pelo art. 10 da Lei nº 7.802/89: "Compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno."



consoante diminuição na utilização dos agrotóxicos.".

De certa forma, tal prescrição passou a se ajustar ao marco de proteção inaugural da APA Nascentes do Rio Paraguai, conforme se observa do art. 4º, V, do Decreto estadual nº 7.596/2006, que proíbe: "... o uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminados ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;".

Em suma, o preceito normativo acima exposto define que apenas haverá equilíbrio ecológico e subsequente qualidade de vida na Área de Proteção Ambiental Nascente do Rio Paraguai, acaso haja uma utilização reacional de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins¹, almejando sua redução nos imóveis que se encontram inseridos em seus limites. Trata-se de uma diretriz que condiciona o exercício do direito de propriedade, nos termos do art. 1228, §1º, do Código Civil, e, subsequentemente, a exploração econômica do imóvel.

Inclusive, na "Audiência Pública sobre a Utilização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, na APA Nascentes do Rio Paraguai" (cd-rom – fl. 08 – pp. 277/291), promovida em 10/11/2016, no plenário da Câmara Municipal de Diamantino-MT, foi censurada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins.

Procura-se conferir a máxima efetividade ao princípio da precaução, tal como definido no Princípio n.º 15 da ECO 92:

"Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza cientifica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Ou seja, com a adoção do princípio da precaução, o enfoque na criação, na interpretação e na aplicação do direito ambiental, passou a ser a cautela (prudência ou vigilância) no trato das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, em detrimento da tolerância com essas atividades.

Não se mostra compatível com o regime de proteção de uma unidade de

11

<sup>1</sup> Conforme definição do art. 2º da Lei nº 7.802/1989: "I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;"



conservação, a utilização massiva de defensivos agrícolas, associado a um sistema de diagnóstico de intoxicação ineficaz, conforme registra o Relatório nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas e Agrotóxicos do Ministério da Saúde, com dados disponibilizados até 2013:

"A incidência de intoxicações por agrotóxicos no estado apresentou várias oscilações. Houve aumento da incidência até o ano de 2010, voltando a acrescer em 2013, o que pode refletir o trabalho da vigilância na sensibilização de gestores e profissionais de saúde para melhoria dos processos de detecção e notificação dos casos. Entretanto, apesar de ser o segundo estado maior comercializador de agrotóxicos no País, apresentando uma relação de comercialização de agrotóxicos por área plantada de 14 kg/ha, a incidência de intoxicações em 2013 esteve abaixo de outros estados da Região Centro-Oeste de menor comercialização, como Mato Grosso do Sul (12,68 kg/ha) e Distrito Federal (12,47 kg/ha), o que pode ser indicativo de dificuldades no diagnóstico de intoxicações por agrotóxicos nas unidades de saúde e/ou subnotificação de casos." - "Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador." - Brasília: Ministério da Saúde, 2016." cdrom fl. 08 - p. 276.

A bem da verdade, com o marco regulatório instituído pelo Decreto estadual nº 1.651/2013, alterado pelo Decreto nº 1.651/2013, a compulsória redução na utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins se ajusta ao princípio da prevenção, ante a presunção do dano ambiental, pois: "... a configuração do risco transmuta-se para abandonar a qualidade de risco de perigo, para assumir a do risco de produção dos efeitos sabidamente perigosos"². Obviamente, também se justifica a restrição do armazenamento de defensivos agrícolas nas dependências da área de proteção ambiental, notadamente em razão do risco inerente a tal atividade, a qual se submete ao mesmo marco de proteção legal.

Trata-se de uma causalidade normativa, em que o dano ambiental é presumido em razão da prática de uma atividade econômica, em desconformidade com o patamar de proteção de uma área de significativa importância ambiental, conforme se afigura no seguinte julgado:

"Ação civil pública. Construções clandestinas. Demolição para proteção ao meio ambiente. Parque Municipal da Lagoa do Peri, Citação dos cônjuges.

2 José Rubens Morato Leite(Organizador). Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 73.

 $<sup>1\</sup> http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos\_otica\_sistema\_unico\_saude\_v1\_t.1.pdf.$ 



Desnecessidade.

(...)

A proteção do Parque, como área de preservação permanente, é realizada através da proibição e da fiscalização de se levantarem construções fora dos limites consignados no seu plano diretos, evitando-se a forma clandestina; por isto, desnecessária a prova do dano ambiental, bastando a simples ameaça para configurar o dever de ação para resguardá-lo; não se exige prova de dano efetivo, mas apenas de sua probabilidade, bastando simples ameaça para justificar a via processual, com a qual se afasta possível irreparabilidade." - TJ-SC, ApCiv. 9800924-3/SP, j. 27.10.1998, rel. Nilton Macedo Machado, apud José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala, 6ª ed. Dano Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 182/183.

Obviamente que a redução na utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins deve se pautar pelos princípios que orientaram a instituição de uma unidade de conservação nas nascentes do Rio Paraguai.

A mesma precaução que orientou a instituição de uma área especialmente protegida, uma vez que amparada em estudos técnicos e diversos preceitos legais orientadores, também condicionará a utilização de defensivos agrícolas nas propriedades sediadas nos limites da APA Nascentes do Rio Paraguai.

Inclusive, a legislação já contempla uma série de parâmetros que condicionam o exercício da atividade econômica na referida área de proteção ambiental.

De início, há o art. 27, §4º, da Lei nº 9.985/2000, que apenas autoriza o plantio de organismos geneticamente modificados e atividades de liberação planejada em Unidades de Conservação que contarem com Plano de Manejo, o que não ocorre na Área de Proteção Ambiental (APA) Nascentes do Rio Paraguai¹. Dessa forma, além das práticas agroecológicas, apenas são admitidas lavouras convencionais, que geralmente demandam um uso menos intensivo de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, quando comparadas às lavouras com transgenia.

Some-se a tal parâmetro normativo, a área marginal protegida da calha do Rio Pantanal, a qual observa a metragem máxima da Lei nº 12.651/2012, em parte considerável de

1 Inclusive, a elaboração do plano de manejo integra o objeto do Processo Cível nº 455-84.2011 (81857), em tramitação na 2ª Vara Cível de Diamantino (cd-rom fl. 08 – p.116).

13



seu percurso.

Portanto, sob o influxo dos princípios da prevenção e precaução, tal marco de proteção deve orientar a atividade econômica na Área de Proteção Ambiental (APA) Nascentes do Rio Paraguai, notadamente ante a controvérsia havida quanto a real amplitude da nocividade dos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, carreados para os cursos de água, nascentes e lagoas sediadas na referida unidade de conservação; revelada pela audiência pública promovida em 10/11/2016 (cd-rom – fl. 08 – pp. 277/291).

Em consonância com tais preceitos legais, foi arregimentada literatura técnica (cd-rom – fl. 08 – pp. 276, 356 e 357), destacando-se o teor da "*Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana*" (cd-rom – fl. 08 – p. 177), emitida pela ANVISA em 15/01/2010, e os estudos elaborados por profissionais vinculados ao Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador (NEAST) - Instituto de Saúde Coletiva da UFMT (cd-rom – fl. 08 – p.357), que ampararam a elaboração da: "*NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.651, DE MARÇO DE 2013*", em 22/10/2013, que ratificou os limites estipulados no revogado Decreto estadual nº 2.283/2009, quanto a distância mínima para a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, em consonância com os preceitos contidos no art. 4º, VI, do Decreto estadual nº 7.596/2006.

Convém ainda considerar o Relatório nº 65/2017 (cd-rom – fl. 08 – pp. 340/356), elaborado pela equipe técnica da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística, que tratou dos seguintes quesitos: I. Disponibilização de bibliografia atualizada, bem como das medidas promovidas pela Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística quanto a estratégia de defesa ambiental das cabeceiras do Pantanal Mato-grossense; II. Possibilidade de gerir lavouras de soja e milho utilizando apenas agrotóxicos de classe IV; III. Disponibilização de estudos que recomendem utilização de agrotóxicos classe IV em Unidades de Conservação; IV. Prazos adequados para proposição da utilização exclusiva de agrotóxicos classe IV: V. Restrições de uso de agrotóxicos em Áreas de Preservação Permanente.

Com amparo em tal estudo técnico – que é corroborado pela doutrina e por



documentação obtida perante órgãos públicos - foi possível instrumentalizar algumas propostas, apontamentos e sugestões apresentadas durante "Audiência Pública sobre a Utilização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, na APA Nascentes do Rio Paraguai" (cd-rom – fl. 08 – pp. 277/293), promovida no 10/11/2016, corporificados na minuta padrão Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (cd-rom – fl. 08 – pp. 360/370); a qual foi rejeitada pelos possuidores do imóvel.

Portanto, resta inequívoco o dano ambiental decorrente da utilização de agrotóxicos e afins na "Fazenda Pedra Branca", uma vez que enquanto sediada na referida Unidade de Conservação, tal imóvel se sujeita a uma exploração econômica sem qualquer perspectiva de sustentabilidade ambiental.

Tal situação ainda é agravada pela notória omissão do Estado de Mato Grosso em manter uma política de licenciamento ambiental compulsório, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e arts. 17 e 18 da Lei Complementar estadual nº 38/1995, complementado pelos arts. 9º e 10 da Portaria SEMA nº 441/2014, arts. 1º e 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 5º, I, e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 e pelo Decreto nº 230/2015¹.

## <u>III.2 – Da Prova do Dano Ambiental</u>

Ao promover atividade econômica nas dependências da "Fazenda Pedra Branca", mediante a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, a ré Arinê Maria de Souza Neves foi alvo da Notificação SEMA nº 132513, ante a sua condição de possuidor do imóvel.

Todavia, vale ressaltar que a amplitude real do dano ambiental, com certeza, vai muito além da descrição contida na documentação que ampara a diligência promovida pelos fiscais do órgão ambiental licenciador.

Conforme o disposto no art. 3º, inciso II, da lei 6.938/81, por degradação da qualidade ambiental se entende toda e qualquer alteração adversa das características do meio

1 Convém atentar para o episódio mais recente de suspensão do marco legal do licenciamento de atividade econômica, mediante a instituição da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, pelo Decreto estadual nº 230, de 18/08/2015, que apenas se findou com o advento do art. 31 da Lei Complementar estadual nº 592/2017.

15



ambiente, inclusive por omissão do responsável pelo imóvel.

Em todo caso, deve-se levar em conta que o ilícito ambiental retratado em auto de infração, auto de inspeção, relatório e parecer técnico, lavrados por autoridade competente, constituem-se em documentos públicos que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, fazem prova das alegações neles descritas, ante sua presunção de veracidade e legalidade:

> "Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença."

Destarte, tem-se que o Relatório Técnico nº 54/CFE/SUF/SEMA/2016 (fls. 02/05) é a comprovação fática da existência do dano, pois, como afirma Édis Milaré¹: "... a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio situa-se fundamentalmente no plano fático e não no plano normativo, segundo normas pré-estabelecidas."

Cabe ainda dispor que na aferição do dano ao meio ambiente, enquanto um direito difuso e especialmente protegido pelo ordenamento jurídico: "... não se perseque a licitude da atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela jurisdicional."<sup>2</sup>

O dano se especifica, portanto, não apenas por notificações, termos de embargos e relatórios técnicos - necessários principalmente para a instrução probatória idônea da existência do prejuízo, que gera o dever de indenizar e reparar - mas também pelas sequelas deixadas pela utilização indiscriminada de agrotóxicos e afins em unidade de conservação que abriga as nascentes do Rio Paraguai, imensuráveis a médio ou longo prazo.

Tal colocação, fundamenta-se numa gama de estudos, dentre os quais se notabiliza a pesquisa promovida pela UFMT e FIOCRUZ, no Município de Lucas do Rio Verde, durante os exercícios de 2007 a 2010, com o objetivo de aferir os impactos da cadeia produtiva do agronegócio, em razão da utilização de agrotóxicos. Os dados coletados demonstraram:

> "a) exposição ambiental/ocupacional/alimentar de 136 litros de agrotóxicos por habitante durante o ano de 2010 (Moreira et al.2010; IBGE 2011; INDEA 2011; Moreira et al.2012);

> b) as pulverizações de agrotóxicos por avião e trator eram realizadas a menos de

<sup>1</sup> Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário -2 ed.rev.atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2001, p. 430.

<sup>2</sup> Idem, p.433.



10 metros de fontes de água potável, córregos, de criação de animais e de residências, desrespeitando o antigo Decreto/MT/2283/09 que proibia pulverização por trator a 300 m. ou o atual Decreto/MT/1362/12 que proibi pulverização por trator a 90m. destes locais e desrespeito à Instrução Normativa do MAPA 02/2008 que proibi pulverização aérea a 500 metros destes locais;

- c) contaminação de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em 83% dos 12 poços de água potável (escolas e cidade) e contaminação com agrotóxicos de 56% das amostras de chuva (pátio das escolas) e de 25% das amostras de ar (pátio das escolas) monitoradas por 02 anos (Moreira et al.2010; Dos Santos et al.2011; Moreira et al.2012);
- d) presença de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em 88% das amostras de sangue e urina dos professores daquelas escolas, sendo que os níveis de resíduos nos professores que moravam e atuavam na zona rural foi o dobro dos professores que moravam e atuavam na zona urbana de Lucas R V (Moreira et al.2010; Belo et al. 2012);
- e) contaminação com resíduos de agrotóxicos (DDE, Endosulfan, Deltametrina e DDT) de 100% das amostras de leite materno de 62 mães que pariram e amamentavam em Lucas do Rio Verde em 2010 (Palma 2011);
- f) presença de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em sedimentos de duas lagoas, semelhantes aos tipos de resíduos encontrados no sangue de sapos, sendo que a incidência de malformação congênita nestes animais foi quatro vezes maior do que na lagoa controle (Moreira et al.2010; Moreira et al.2012). Outro estudo de exposição de glifosato e 2.4D em minhocas também observaram malformações e mortes da espécie (Correia e Moreira, 2010);
- g) as incidências de agravos correlacionados (acidentes de trabalho, intoxicações, cânceres, más-formações e agravos respiratórios) aumentaram entre 40% a 102% nos últimos 10 anos, com nível 50% acima da incidência estadual destes anos (Moreira et al.2010; DATASUS 2011; Fávero 2011; Cunha 2010; Pignati e Machado 2011, UecKer 2012, Oliveira 2012). No estado, as maiores incidências se concentram nas regiões de Sinop, Tangará da Serra e Rondonópolis.
- h) não estava implantada nos Serviços de Saúde do município, a Vigilância em Saúde dos Trabalhadores e nem das Populações Expostas aos Agrotóxicos. Na Agricultura, a Vigilância se resumia ao uso "correto" de agrotóxicos e recolhimento de embalagens vazias sem perguntar onde foi parar o conteúdo (Moreira et al.2010);

Para manter aquele esforço produtivo humano e ambiental imposto pelo agronegócio e por falhas no controle social e falhas na fiscalização pública, a população do "interior" de Mato Grosso convive com a poluição por agrotóxicos e são vítimas dos agravos à saúde, dos danos ambientais e da poluição da bacia do Amazonas e Araguaia, semelhante à poluição também constatada no Pantanal por Miranda (2008) e Calheiros (2008)." - Resumo executivo dos Impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente nos municípios do "interior" de Mato



Grosso, Brasil. Pignati W e Dores EF da UFMT; Moreira JC e Peres F da FIOCRUZ. Cuiabá, março 2013¹.

Ainda se se conclui desses estudos, que a gravidade da contaminação de rios, lagos, lençóis freáticos da Bacia do Alto Paraguai - essencial para o bioma do Pantanal – decorrente da utilização indiscriminada de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, é diretamente proporcional à expansão das lavouras associadas ao agronegócio; especialmente de soja e milho

A esse respeito, há relatos recorrentes de contaminação nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai:

"Além da redução do volume das águas resultante do desmatamento, a população de Diamantino se vê às voltas também com sua contaminação por agrotóxicos. Jacildo de Siqueira, responsável pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Diamantino, nos conta que, apesar de o município não estar equipado para detectar e comprovar a presença de agrotóxicos na água, a presença da soja em áreas de nascentes é preocupante: 'Nós já estamos com um grande problema de água aqui no município. Toda essa plantação de soja, a mineração, está tudo no caminho dos três locais onde se dá a captação de água para abastecer Diamantino, o córrego Areinha e o córrego Caju. O agronegócio está em seu redor. O rio Diamantino e a mais próxima área de lazer da cidade já estão comprometidos. É um problema que nós já estamos discutindo aqui, mas eu acredito que há falta de empenho, porque a gente fica falando sozinho, tem resistência'.

Itamar Bonfim, que ocupa o cargo de Secretário de Saúde do município há oito meses, reconhece o problema e demonstra preocupação: 'Nós ainda não atentamos para isso, não temos uma análise, uma ação voltada para isso. Pode ser que alguns tipos de doença estejam ligados a isso. A gente ainda não sabe, não teve estudo, porque aqui é muito rico em água e estamos cercados pelas grandes lavouras. Nós temos um olhar diferente sobre a saúde, e temos que ver como vamos trabalhar isso com os produtores, porque aí o pessoal já pensa que isso vai ser um empecilho à produção. Na região (Escritório Regional de Saúde Diamantino) há registros de óbitos por câncer de estômago. Proveniente de quê? Será da água? Devemos buscar respostas a essas perguntas e enfrentar os

1 Durante uma recente reunião de trabalho realizada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, no dia 23/02/2016, o Professor Dr. Wanderlei Pignati teceu considerações a respeito da utilização de agrotóxico em Diamantino, conforme cópia de sua ata: "... Ressaltou que alguns municípios a quantidade de agrotóxicos usados é muito maior, como Lucas do Rio Verde, as regiões de Rondonópolis, Sinop, Tangará e Diamantino." - cd-rom fl. 06 – fl.88. Em razão da profusão de obras e estudos científicos a respeito do prejuízo ao meio ambiente, obviamente, incluindo a saúde humana, em decorrência da exposição a agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins – seja ela direta, seja ela indireta - foram elaborados compêndios a associada obra "Dessiô ARRASCO: um glosta sobra es impastes dos gazatóxicos na saúdo". Organização do

agrotoxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins — seja ela direta, seja ela indireta - foram elaborados compendios a esse respeito, como é o caso da obra "Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde", Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015: http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco\_2015\_web.pdf.



problemas em parceria com órgãos da área'.

Aparício Valeriano De Siqueira, Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Diamantino (Sintraf), aponta também a dificuldade que existe para superar o poder do empresariado que atua na região, no que diz respeito à identificação da origem dos problemas de saúde do trabalho em Diamantino e nos municípios produtores de soja vizinhos: 'O que está acontecendo aqui é uma ocultação desses acontecimentos. Há poucos dias, participamos de uma reunião do Fórum Regional de Saúde, que envolve sete municípios da região, sobre saúde do trabalhador, e as denúncias que estão sendo feitas são sérias, envolvendo frigoríficos e fazendas. E aqui em Diamantino o problema é esse: o desvio de diagnóstico do trabalhador que chega sob o efeito de agrotóxicos. Eles colocam outra causa. Os casos de intoxicação por agrotóxicos não aparecem nos relatórios dos postos de saúde, dos hospitais. Estão proibindo médicos de fornecer atestados para os trabalhadores. Os próprios funcionários são orientados a não fazer denúncias sobre contaminação, sob ameaça de serem demitidos.'.

(...)

O surgimento de novas áreas de soja no caminho entre a sede do município (Alto Paraguai) e o distrito de Capão Verde, onde vive a grande maioria dos assentados do município já é motivo de preocupação para Irapuan e os agricultores, que temem a contaminação das águas por agrotóxicos, a redução do volume e o assoreamento dos rios, como já ocorre nas áreas onde se encontram os maiores plantios da soja no município.

(...)

Os números oficiais confirmam que, além de ser relativamente pequena a área plantada com soja em Alto Paraguai, quando comparada à de outros municípios de Mato Grosso, ela não vem apresentando expansão nos últimos anos, mantendo-se em torno de 6.500 hectares. O grande problema é a sua localização. É na região das nascentes do rio Paraguai que estão situadas as três maiores propriedades produtoras de soja e milho do município. As fazendas Sete Lagoas e Paraguaizinho, operadas pelo grupo argentino El Tejar, ocupam, juntas, 3,9 mil hectares naquela área.

(...)

A fazenda Sete Lagoas deve seu nome à existência, originalmente, de sete lagoas formadas pelas águas das nascentes do rio Paraguai. Hoje, restam apenas quatro delas. As outras três, cercadas até às margens por pastagens e lavouras de soja e milho, secaram em consequência do desmatamento. O Grupo Vanguarda, cujo maior acionista é Otaviano Pivetta, um dos maiores produtores de soja do Brasil, cultiva soja e milho na Fazenda Terra Mãe, que se estende por 3,2 mil hectares, nessa mesma região." - Sergio Schlesinger: Pantanal por inteiro, não pela metade. Soja, hidrovia e outras ameaças à integridade do Pantanal. Marto Grosso, Brasil, 2014. Copyleft: 2014 Ecosystem Alliance, pp.23, 27/28.



Nessa mesma medida, os recursos ambientais protegidos na unidade de conservação, estão sujeitos à contaminação por agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, com a potencialidade de atingir os biomas banhados pelas águas do Rio Paraguai, notadamente o Pantanal, inclusive com reflexos transfronteiriços<sup>1</sup>.

Destarte, ante o demonstrado alhures, tem-se por configurada a agressão ao meio ambiente e a sua autoria, inclusive por eventual omissão, haja vista que os réus Espólio de Salvador Neves Neto e Arinê Maria de Souza Neves - e por tabela os arrendatários José Aparecido Cazzeta, Dirce Xavier Cazzeta e Gerri Schwade - enquanto responsáveis pelo imóvel, não adotaram as medidas legais pertinentes para garantir a exploração ambientalmente sustentável da "Fazenda Pedra Branca", em consonância com o marco regulatório da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai.

Portanto, mostra-se desnecessária, para a reparação do dano ambiental, a comprovação do dolo ou da culpa, bastando, para tanto, associar o réu a prática de uma atividade com plena potencialidade para comprometer funções ecológicas essenciais na referida unidade de conservação, bem como da saúde humana, ainda que por efeito cumulativo ou sinergético.

#### III.2 Da Responsabilidade Ambiental

Conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" - grifei.

Deste artigo, infere-se a tripla responsabilização a que deve ser submetido o degradador, o que demonstra a relevância do meio ambiente como um bem tutelado pelo Estado.

A presente ação visa efetivar a dita responsabilidade civil, que na seara ambiental é objetiva e tem como principal objeto a reparação do dano causado por ação ou omissão ilegal dos réus, conforme se observa da Lei nº 6.938/1981:

1 A preocupação de representantes da sociedade civil organizada e de órgãos públicos, com o crescimento das lavouras em que há emprego de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, foi retratada em ao menos três eventos públicos



"Art. 14 (...)

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente" - grifei.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso comunga desse entendimento:

"RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE REPARAR O DANO - QUANTUM FIXADO - PROPORCIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. O ordenamento pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais, tendo como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade que possa causar dano, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, e assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e do nexo causal. Prescinde a necessidade de comprovação da culpa." - grifei - Número: 45479 - Ano: 2005 -DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS.

Portanto, incontroversa é a adoção da responsabilidade objetiva no dano ambiental, a qual tem por fundamento o risco, prescindindo, por completo, da culpabilidade do agente, da aferição de licitude da atividade e da aplicação das causas de exclusão de responsabilidade, exigindo apenas a prova do nexo de causalidade normativa. Lembrando que, nas palavras de Milaré<sup>1</sup>, "... a ação é substituída pela assunção do risco em provocar o resultado."

Neste sentido, concorda Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva, o qual delineia como consequências da adoção de responsabilidade objetiva:

"a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal — basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando,

<sup>1</sup> Édis Milaré. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário -2 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.429.



portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputaç $\tilde{a}o^{1''}$  - grifei.

Desta citação, verifica-se que muitos dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor são, impreterivelmente, aplicados na defesa dos direitos difusos, isso porque o interesse dessa tutela resvala diretamente na sociedade, que é a principal vítima do dano ambiental.

Por conseguinte, não seria incoerente a aplicabilidade da inversão do ônus da prova na responsabilidade civil por dano ambiental, por se tratar de um consagrado instituto do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente no Direito Ambiental. Assim, de acordo com José Rubens Morato<sup>2</sup>:

"... toda ação de responsabilidade civil ambiental onde a existência do dano esteja vinculada a uma incerteza científica (hipossuficiência científica), o ônus de provar que os danos advindos ao meio ambiente não são do suposto poluidor a este cabe, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. Não se trata de técnica processual de inversão, mas de regra principiológica do próprio direito ambiental e como tal já é conhecida pelo suposto poluído desde que assumiu o risco da atividade."

Em outras palavras, a inversão do ônus probatório consiste numa decorrência lógica da aplicação do princípio da precaução, conforme sintetizou o seguinte entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

"4) O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva." - Jurisprudência em Teses — Acórdãos: REsp 1237893/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013,DJE 01/10/2013; AgRg no AREsp 206748/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 21/02/2013,DJE 27/02/2013; REsp 883656/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010,DJE 28/02/2012; AgRg no REsp 1192569/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 19/10/2010,DJE 27/10/2010; REsp 1049822/RS,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009,DJE 18/05/2009

-

<sup>1</sup> José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros. São Paulo. pg. 313

<sup>2</sup> Aspectos processuais do direito ambiental/organizadores, José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.182.



Desta explanação, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 e do art. 373, §1º, do NCPC, conclui-se que na seara da responsabilidade civil objetiva, em consonância com o microssistema de tutela dos interesses transindividuais, cabe ao poluidor/degradador provar não o ser.

Destaca-se tal fundamento, apenas a título de esclarecimento, pois, como se conclui do caso em tela, não resta dúvida que a ação ambientalmente insustentável em unidade de conservação, pode ser seguramente imputada aos réus, uma vez que detém algum poder de fruição, ou mesmo, disposição do imóvel. Nessa mesma medida, responde pela omissão em promover medidas para ajustar sua conduta ao patamar de regulamentação de sua atividade, enquanto inserida na Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Paraguai.

Ademais, a responsabilização pelo ilícito ainda pode decorrer da omissão dos requeridos em obstar a ação ilícita de terceiros, ou até provocá-la, como se observa nas situações envolvendo o arrendamento do imóvel, associado a práticas não sustentáveis, do ponto de vista ambiental; o que tampouco os exime de observar os termos da presente demanda, ainda que a exploração econômica que patrocinam no imóvel seja a termo.

Seria uma situação análoga à descrita por Paulo Affonso Leme Machado:

"É de se diferenciar os critérios de análise dos métodos empregados para se prever e evitar os prejuízos, conforme se aplique a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Na responsabilidade subjetiva haverá de ser analisado se o devedor foi diligente, ou não-culposo, no prever e no evitar os efeitos do fato necessário. Já, se for aplicada a responsabilidade objetiva, é analisada a ausência de previsão e de tomada de medidas para evitar os efeitos do fato necessário, sem se levar em conta a diligência dos atos do devedor, pois a ocorrência da responsabilidade independe de sua culpa." - grifei - Direito Ambiental Brasileiro, 14º ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 354.

## III.3 – Das Obrigações dos Réus

A Constituição Federal em seu art. 225, estabelece a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a garantia da sadia qualidade de vida, o que vincula tanto o Estado quanto a coletividade ao dever de preservá-lo e, em caso de dano, de garantir a sua reparação. À vista disso, não deve o indivíduo, de forma irresponsável, dele usufruir, sob pena



de ser compelido a repará-lo integralmente.

Imbuído da finalidade de garantir tal reparação integral, o legislativo ordinário editou leis que preveem instrumentos processuais aptos a tutelar, com o máximo de amplitude, a defesa não só do meio ambiente, como também, dos interesses e direitos difusos e coletivos como um todo. Dentre essas leis processuais se destacam: a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor; este último aplicado de forma subsidiária, visando ampliar a tutela constitucionalmente prevista.

Assim sendo, ao interpretar o art. 3º da LACP, que trata do objeto da ação, cumpre atentar para o preceito constante do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido escreve Milaré<sup>1</sup>:

"O art. 3º da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer), ficou ampliado a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do ambiente (sejam elas de conhecimento, de execução, cautelares ou mandamentais), por força do disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à lei da Ação Civil Pública."

Acerca do tema, há a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

- 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.
- 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para

1 Edis Milaré. Op. Cit. p. 511



operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

- 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".
- 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." grifei Resp 605323/MG RECURSO ESPECIAL: 2003/0195051-9 Relator Ministro JOSÉ DELGADO Órgão julgador: T1 PRIMEIRA TURMA Data do julgamento: 18/08/2005

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I - Não há obstáculo legal para a cumulação dos pedidos de reparação do dano ambiental com o de indenização pelos prejuízos causados, desde que não incidam em bis in idem. Cumpre ao juiz, na prolação da sentença, sopesando as provas do caso concreto, verificar se há incompatibilidade entre os pedidos. II - Os sócios da pessoa jurídica proprietária do imóvel rural em que ocorreu o dano ao meio-ambiente, são solidariamente responsáveis pela sua reparação e, por decorrência, legitimados para figurar no pólo passivo da ação civil pública respectiva (Lei 6.938/81, arts. 3º, IV e 14, § 1º)." - grifei - Número: 24043 - Ano:



2004 - Magistrado: DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES

Isto posto, relacionam-se as seguintes obrigações "propter rem" que devem ser observadas pelos réus, na medida de sua responsabilidade, inclusive pelo período que perdurar o arrendamento do imóvel, ainda compreendendo eventual alienação futura, ou mesmo, cessão do imóvel, bem como condicionando qualquer modificação no seu regime de exploração econômica, em consonância com o disposto no art. 109 do NCPC.

### III.3.1 - Da Suspensão de Atividade Nociva ao Meio Ambiente

Conforme supracitado, o dano ambiental gera uma obrigação ao degradador de reparação integral, o que normalmente só se faz possível com a cumulação de obrigações, pois, como se sabe, o dano ambiental é, em regra, irreparável.

Por esta razão, conforme já mencionado alhures, prevalecem no ramo do Direito ambiental os chamados princípios da precaução e da prevenção, que se prestam a evitar a ocorrência do dano.

"Recorde-se que, quando se estudou o Estado de Direito Ambiental, viram-se alguns dos princípios estruturantes e que, obrigatoriamente, antes de se valer da responsabilização, há que se ter um Estado com uma política ambiental eficiente e se valer, entre outros, da precaução e atuação preventiva, com vistas a evitar a lesão ambiental. Destaque-se que estes princípios denotam, de fato, uma ação inibitória, enquanto a responsabilização já é um remédio à ocorrência de dano ambiental. Alerte-se que de nada adiantaria um Estado que atendesse, com eficácia, apenas parcialmente os princípios de direito ambiental e não estruturasse de forma condizente os demais. Há que prevalecer um sistema integrado e não de eficácia parcial, evitando-se falar da função simbólica do direito ambiental." - José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala, Dano Ambiental, 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 171.

De modo a conferir maior amplitude eficacial ao referido princípio da prevenção, convém garantir a responsabilização daquele que, de forma recorrente, incorre na prática de atividade lesiva ao meio ambiente. Na mesma medida, cumpre coibir a iminência do dano ambiental.

Ou seja, procura-se desestimular os potenciais degradadores, mediante a cominação de medida que exerça um efeito pedagógico quanto à prática da infração ambiental,



acarretando um ônus que supere a expectativa de proveito pessoal gerado com a degradação, além de evitar a perpetuação da utilização indiscriminada de agrotóxicos e afins em propriedade sediada em unidade de conservação.

Portanto, é impreterível a necessidade da aplicação das formas de restrição de direito previstas em lei, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente:

"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

Civil:

VI – à suspensão de sua atividade;" - grifei.

É inconcebível que os réus continuem a se locupletar com a exploração econômica de imóvel, em prejuízo ao recursos ambientais especialmente protegidos pela unidade de conversação. Inclusive, os requeridos, na condição de responsáveis pelo imóvel, recusou-se a ajustar sua conduta aos preceitos que conformam a sustentabilidade da atividade que desempenha na propriedade, evidenciando a sua postura refratária à legislação ambiental.

Neste diapasão, defende-se uma eficaz suspensão progressiva das atividades agrícolas atualmente desenvolvidas na "Fazenda Pedra Branca", enquanto envolverem a utilização indiscriminada de agrotóxicos e afins, ou mesmo, o plantio de organismos geneticamente modificados, cuja incompatibilidade com o marco de proteção ambiental da unidade de conservação é manifesto.

A esse respeito, convém atentar para o que preceitua o Novo Código de Processo

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. <u>Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.</u>"

Obviamente, tal suspensão será definitiva em até 2 (dois) anos, ocasião em que os réus deverão comprovar a implementação de métodos ambientalmente sustentáveis, ou até,



agroecológicos, ajustados ao marco regulatório da APA Nascentes do Rio Paraguai, aliada à obtenção de autorização para o exercício de atividade econômica, pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se posicionou favoravelmente à restrição, ou até mesmo, à suspensão do uso da área degradada, ou de atividade lesiva ao meio ambiente:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PÉ DE SERRA AZUL EM BARRA DO GARÇAS - DEPÓSITO DE LIXO - LANÇAMENTO DE DEJETOS DE ESGOTO NO CÓRREGO DO PEIXINHO - AUSÊNCIAS DE ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - LAUDOS E RELATÓRIOS DA FEMA E JUVAM - SUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM O DANO - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - DECISÃO REFORMADA - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - RECURSO PROVIDO. I - Se demonstrado o dano ambiental, através de laudo e relatório de órgãos competentes, dever-se-á determinar a suspensão das atividades lesivas até que seja realizado o Estudo de Impacto Ambiental. II - Observar-se-á o princípio da precaução em defesa do Meio Ambiente, como forma acautelatória de danos possivelmente irreversíveis." - grifei - Número: 12566 - Ano: 2003 - Magistrado: DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AO MEIO AMBIENTE – LIMINAR – PARALISAÇÃO – ATIVIDADES – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. "O art. 225 da Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; logo, os bens ambientais, submetidos ao domínio público ou privado são considerados de interesse comum""; ""Sempre que se constatar perigo de dano grave ou irreversível, não se deve adiar a adoção de medidas para evitá-lo; deve-se atuar, preventivamente, no sentido de eliminar os fatores de risco, conforme estabelecem a Carta da República e a legislação infraconstitucional". - grifei - Relator Alvim Soares. № do processo: 1.000.00.313359-2(1).

A obrigação de não fazer, a qual se refere à prevenção do dano, consiste num dos principais objetos da ação civil pública, a considerar a garantia prevista no art.5º, XXXV, da Constituição Federal, admitindo-se a cominação de multa diária, nos termos da Lei nº 7.347:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de



cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Iniciativas, como estas, são necessárias para que o degradador, efetivo ou em potencial, possa se sentir desestimulado a desrespeitar as normas ambientais. Assim salienta Ricardo Carneiro ao declarar:

"Assim, as multas de valor elevado ou mesmo a imposição de embargos e suspensões das atividades dos infratores acarretam para o poluidor um ônus econômico maior do que o beneficio obtido com a eventual transgressão da norma, induzindo-o a observar a política de controle<sup>1</sup>."

As medidas oras pleiteadas têm o condão de prevenir o dano ambiental, conferindo-se efetividade aos Decretos estaduais nº 7.596/2006 e 1651/2013, em consonância com a legislação federal, na proteção da APA Nascentes do Rio Paraguai. Senão vejamos.

#### III.3.1.1 – Das Precaucões Genéricas Imediatas

Dessa forma, cumpre implementar, imediatamente, uma série de medidas e cautelas com o objetivo de obstar a contaminação da fauna e da flora em razão da inobservância dos procedimentos de segurança previstos na Lei nº 7.802/1989, na Lei estadual nº 8.588/2006, complementados pelo Decreto nº 1651/2013 e pelos estudos técnicos arregimentados nos presentes autos, em consonância com o regime jurídico da unidade de conservação APA Nascentes do Rio Paraguai.

Assim, deverão os réus imediatamente atender às precauções genéricas no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins a seguir relacionadas - sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo, mas que se sugestiona em R\$300.000,00 por evento de descumprimento verificado:

a) observar no controle de pragas e doenças, os princípios do Manejo Integrado de Pragas (MIP) e Doenças (MID) das Culturas, a exemplo do Manejo de Pragas e doenças da soja desenvolvido pela Embrapa - Conte et al. (2016) e Corrêa-Ferreira (2013) - recomendando-se prioritariamente o uso de produtos biológicos ou específicos para as pragas e doenças em nível de dano econômico e seletivos para inimigos naturais e polinizadores (vide publicações);

1 ANTUNES, Paulo de Bessa. Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 1998, p. 23

\_



- **b)** apenas autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, que possuam registro na ANVISA e cadastro no INDEA/MT, utilizando os princípios ativos conforme bula do produto, observando as recomendações técnicas para aplicação como temperatura, umidade, direção do vento, etc conforme art. 11 do Decreto estadual nº 1.651/2013;
- c) não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na presença de ventos, observando estritamente as instruções contidas em suas embalagens conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013 e "Manual de Tecnologia de Aplicação" ANDEF;
- d) não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal conforme art. 35, II, do Decreto estadual nº 1.651/2013;
- e) não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL № 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;
- f) Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins conforme art. 31.8.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho;
- g) Manter afastadas das áreas de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e pessoas que não estejam com Equipamentos de Proteção Individual EPI 31.8.7 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho;
- h) evitar o contato dos moradores da região com a área de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, guardando a distância mínima, quando de sua aplicação, de 300 (trezentos) metros de povoações, cidades, vilas bairros, moradia isolada, escolas rurais e agrupamento de animais conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;
- i) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins numa faixa de 200 (duzentos) metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população, nascentes,



ainda que intermitentes — conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;

- j) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na faixa de 200 (duzentos) metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos na propriedade rural discriminada no presente compromisso, iniciando-se essa faixa a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água - conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;
- **k)** utilizar Equipamentos de Proteção Individual EPI, no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviço conforme itens 31.8.10 e 31.8.12 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e art. 47, XXVII, do Decreto Estadual nº 1.651;
- I) apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA/MT, no caso da utilização de serviços de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins conforme art. 28 do Decreto estadual nº 1.651/2013;
- m) não promover a captação de água com equipamento destinado à pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, lagos e lagoas conforme art. 35, VII, do Decreto estadual nº 1.651/2013;
- n) identificar e sinalizar a área em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins conforme item 31.8.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho;
- o) respeitar o prazo de restrição de 24 (vinte e quatro) horas para reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exceptuando-se aqueles que estejam utilizando equipamentos de Proteção Individual EPI conforme item 31.8.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho;
- **p)** promover a destinação ambientalmente adequada de sobras e embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, sob normas restritas de armazenamento adequado dessas embalagens conforme art. 46, II, do Decreto estadual nº 1.651/2013;



**q)** não armazenar embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins com prazo de validade vencido, dessa forma observando os prazos do art. 53, caput, §1º, do Decreto nº 4.074/2002;

## III.3.1.2 – Da Adequação da Atividade Econômica

Conforme se observa da documentação arregimentada durante a instrução do Inquérito Civil SIMP nº 000504-022/2015, em especial o Relatório nº 65/2017, elaborado pela equipe técnica da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística, observase que a restrição quanto a toxicidade dos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins utilizados, é crucial para resguardar o Pantanal Mato Grossense.

Procura-se, dessa forma, prevenir, quando senão minorar, uma possível contaminação da unidade de conservação sediada na cabeceira do referido bioma por agentes fitossanitários excessivamente tóxicos, o que repercutiria em todo o ecossistema sediado as margens do Rio Paraguai.

Assim, competirão aos réus, no prazo de até dois anos, ajustarem suas lavouras à utilização exclusiva de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, tal como definido no art. 2º da Lei nº 7.802/1989, que pertençam à classe toxicológica IV (Pouco tóxicos – faixa verde)¹ e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite à classe IV (Produto Pouco Perigoso)².

Obviamente, admitir-se-á, subsidiariamente, a aplicação da classe toxicológica III (medianamente tóxicos – faixa azul) e de periculosidade ambiental de classe III (Produto Perigoso), acaso não haja sucedâneo na classe inferior (classe IV), devidamente declarado em receita, ou documento equivalente, subscrito por engenheiro agrônomo, habilitado perante o CREA-MT.

Em razão das características da APA Nascentes do Rio Paraguai, que justificaram a sua instituição, revela-se incompatível a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins que apresentem alta persistência ou alta toxicidade para microrganismos aquáticos.

Por outro lado, há que se atentar para a restrição contida no art. 27, §4º, da Lei

32

<sup>1</sup> Conforme OPAS (1997), discriminado no rótulo, em atenção ao anexo VIII do Decreto nº 4.074/2000.

<sup>2</sup> Em atenção à Portaria IBAMA nº 84/1996.



nº 9.985/2000, que apenas autoriza o plantio de organismos geneticamente modificados e atividades de liberação planejada em Unidades de Conservação que contarem com Plano de Manejo; o que não é o caso da Área de Proteção Ambiental em comento.

Dessa forma, os réus deverão interromper o plantio de tais organismos no prazo de até 2 (dois) anos, acaso possuam lavoura com transgenia. Obviamente, tal obrigação de não fazer terá valia imediata, acaso não haja lavoura com organismos geneticamente modificados.

Ressalte-se que as medidas acima relacionadas, uma vez deferidas, deverão se ver acompanhadas de astreintes, de modo a garantir a máxima eficácia, em consonância com o disposto no art. 225, §1º, I e IV, §3º, da Constituição Federal; sugestionando-se uma multa de R\$300.000,00 por hectare plantado em descumprimento à decisão judicial.

## III.3.2 - Do Dano Extrapatrimonial

A degradação ambiental envolve, de um lado, prejuízos objetivos, como a erosão, a perda da biodiversidade, contaminação da flota e da fauna, extinção de espécies, distúrbios climáticos, obstrução dos serviços ecológicos prestados pelos diferentes ecossistemas e, de outro, prejuízos subjetivos, consubstanciados, por exemplo, na destruição de conhecimentos científicos potenciais e tradicionais associados à biodiversidade e, ainda, na diminuição da qualidade de vida da população em escala local, regional e global.

Uma prévia desses prejuízos já é realidade, como a perda da biodiversidade e da qualidade de vida, citadas apenas como algumas das inúmeras consequências da degradação ambiental.

A condenação por dano extrapatrimonial, por conseguinte, tem por escopo abranger justamente essa parcela compreendida dentro do dano ambiental que, ante a imprevisibilidade de sua extensão e seus efeitos ao longo do tempo, não pode ser reparada via obrigação de fazer ou mediante indenização por danos meramente materiais voltados para a recomposição do bem deteriorado, em razão da imprescindibilidade do ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade lesada em seus direitos fundamentais, constitucionalmente resguardados.



Em última análise, tais prejuízos extrapatrimoniais serão lamentados, sentidos e sofridos até mesmo por pessoas que não presenciaram a degradação ambiental; ou seja, pelas futuras gerações.

Destarte, além das razões óbvias, pesa ainda em favor da reparação por danos ambientais extrapatrimoniais, a existência de previsão legal expressa neste sentido. Assim, se depreende da Lei nº 7.347/1985, que tanto o dano patrimonial quanto o dano moral, causados ao meio ambiente, serão tutelados pela Ação Civil Pública.

"Art.1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;"

Dessa forma, em que pese a dificuldade para aferir a amplitude do dano material, o que levou a pautar o pedido de suspensão de prática lesiva, tal como formulado no item "III.3.1", ainda se revela pertinente a responsabilização dos réus por dano moral.

Hugo Nigro Mazzilli, a respeito da matéria em comento, manifesta-se nos seguintes termos:

"... tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais" (MAZZILLI, p. 169/170).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim já se posicionou sobre o tema:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARACAO. PROCEDENCIA. 1 - a responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais e objetiva, não perquirindo quanto a culpa (lei n. 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente, da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e à terceiros, afetados por sua atividade. 2 - o meio ambiente goza de proteção constitucional, ex vi do art. 225, II e parágrafo 3, da constituição federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só e alcançada



apenando-se o causador do dano. assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência e a procedência do pedido. 3 - o advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne a proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extra-patrimonial a pessoa jurídica e a coletividade. o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singulil. dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões a saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4 - sentença reformada. condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e a saúde publica, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido." - grifei - 3ª CAMARA CIVEL -DJ 15040 de 12/07/2007 - 28/06/2007 - PROCESSO 200700552663 - COMARCA ITUMBIARA RELATOR: DR. G. LEANDRO S. CRISPIM - APELAÇÃO CÍVEL: 108156-4/188

Na lição de José Rubens Morato<sup>2</sup>, a tutela do dano moral coletivo ambiental decorre de seu aspecto objetivo, ou seja, da sua repercussão no meio social em que se vive, da perda da qualidade de vida das presentes gerações e do comprometimento à qualidade de vida das futuras gerações. Desta acepção coletiva, esclarece o mesmo autor:

"A clássica noção de dor relacionada ao dano moral deve ser abandonada, a fim de que possa, o Direito, responder eficientemente pela tutela do meio ambiente, responsável, indubitavelmente, pela qualidade de vida e perfeita formação da personalidade de toda a coletividade. O novo código civil e o STJ já expressam uma mudança de perspectiva em relação à dor sofrida no dano moral, quando admitem à pessoa jurídica a possibilidade de sofrimento de dano moral, no mesmo sentido quando a lei de 9.605/98 prevê a criminalização da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente."

Portanto, indubitável é a tutela jurídica do dano moral na questão ambiental, não se admitindo qualquer questionamento que venha a limitar o seu alcance.

No caso em tela, a utilidade do dano extrapatrimonial se expressa na indenização individualizada pela utilização de agrotóxico e afins na "Fazenda Pedra Branca", a revelia da restrição cominada pelo Decreto estadual nº 1651/2013, amparado em extensa

<sup>2</sup> José Rubens Morato Leite. Curso de pós-graduação latu sensu em Direito Ambiental e políticas públicas, responsabilidade civil e administrativa, p.25. Disponível em: <a href="https://www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Morato.doc">www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Morato.doc</a>



legislação ambiental.

Ou seja, a utilidade do dano moral, consiste na garantia de sancionamento do degradador, por ter demonstrado total descaso à proteção e preservação do meio ambiente no referido imóvel, enquanto inserido na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai. A qual persiste, ante a recusa em ajustar sua atividade ao marco de proteção da APA Nascentes do Rio Paraguai.

Ou seja, os réus não se comprometeram com um processo de mudança de paradigma econômico, destinado a racionalizar a exploração econômica, sob o influxo dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, em consonância com os princípios "3" e "4" da Conferência Mundial ECO 92, conforme se observa de preceito contido no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que lhe foi apresentado, e que inspirou as demais prestações nele compreendidas:

"Considerando que o Compromissário manifestou interesse em ajustar sua conduta, segundo os ditames legais, inclusive no que pertine a buscar alternativas ao plantio convencional, lançando mão de métodos agroecológicos e orgânicos em sua propriedade, como a integração floresta-lavoura-pasto (IFLP) e o plantio direto, ainda priorizando a utilização de produtos fitossanitários, em atenção aos preceitos da Lei nº 10.831/2003 e do Decreto nº 6.913/2009;"

Assim, verifica-se que a implementação do dano extrapatrimonial contribuiu para a efetivação do princípio da reparabilidade integral do dano ambiental, decorrente do artigo 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Ademais, a considerar a natureza do ilícito retratado nos presentes autos, convém atentar para uma série de parâmetros para o cálculo do dano moral coletivo, a saber: situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa<sup>1</sup>; que, na seara

36

<sup>1</sup> Ao tratar do dano moral individual, a autora também sugere critérios subjetivos: "É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável." - Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 79, apud José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala, 6ª ed. Dano Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 297/298.

Também há jurisprudência corroborando os critérios objetivos: "Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, 'como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses morais afetados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser ficada ao arbítrio do Juiz, levando em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa' (Dje-SC 30.04.1991, p. 13); do mesmo modo, a mesma Corte assim se pronunciou: 'Na avaliação do dano moral se deve levar em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, a maior ou menos culpa



ambiental, apresentam uma amplitude eficacial específica, em razão dos princípios da do "in dubio pro natura", do poluidor-pagador e da reparação integral.

"A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da repação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo dos negócios', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, um verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério." - STJ, Min Herman Benjamim, REsp 1.198.727/MG, 2013, apud José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, Dano Ambiental, 6ª ed. São Paulo, RT, 2014, p.317.

Considerando-se a dimensão do imóvel e a estrutura de exploração nele instalada, conforme constatado pelos fiscais da SEMA, é possível inferir que a atividade econômica conta com um alto valor agregado.

Já no que pertine a aferição do risco criado e da gravidade e repercussão da ofensa ao meio ambiente, decorrente da utilização reiterada e indiscriminada de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, geralmente associada ao plantio de organismos geneticamente modificados, convém atentar para as características do local em que se encontra sediado o imóvel.

Enquanto compreendido pelos limites da APA Nascentes do Rio Paraguai, integra a cabeceira do Pantanal Mato Grossense, consistente numa região de planalto que desempenha um papel fundamental na dinâmica hídrica desse bioma<sup>1</sup>, declarado como patrimônio nacional pelo art. 225, §4º, da CF.

Dessa forma, a possível contaminação por defensivos e insumos agrícolas na "Fazenda Pedra Branca", repercutirá por toda a planície pantaneira, atingindo a flora e a fauna nativas que nela se encontram abrigadas, afora a população que faz uso de seus recursos hídricos.

Ante a recusa em implementar medidas sustentáveis no imóvel que explora

37

para a produção do evento' (Dje-SC 13.05.1991, p. 19)." - José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala, 6ª ed. Dano Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014 p. 300.

<sup>1</sup> Conforme exposição da Professora Débora Calheiros durante a audiência pública promovida em 10/11/2016, amparada no material que disponibilizou, bem como no Relatório nº 65/2017 (cd-rom – fl. 06 – pp. 340/356), afora a literatura técnica arregimentada a respeito do assunto.



economicamente, os réus prosseguem com a dispersão de agentes patogênicos por uma extensa área úmida, na acepção do art. 3º, XXV, da Lei nº 12.651/2012. Dada a sua feição inquestionavelmente difusa, o prejuízo causado a áreas especialmente protegidas deve ser abordado sob a perspectiva de sua compensação.

Para tanto, convém lançar mão da metodologia adotada para aferir o valor da perda permanente e temporária de funções ambientais de uma área úmida, a qual observa a seguinte equação:

"Índice de impacto ecossistêmico = R\$8,423696 x ATA x (1 ou 0,5\*\*)

#### Onde:

R\$8,423696 = valor fixo de compensação ambiental por metro quadrado, estimado com base nos de **Áreas Úmidas Continentais**, definidos por Groot et al., (2012)13, que convertidos para a moeda nacional (US\$1,00 = R\$3,2814) resultam nesse valor.

ATA = Área total atingida em metros quadrados (calculado para 1 hectare),

\*\*1 ou 0,5 = Tempo, em anos, estimado para recomposição do fluxo natural das águas. Sendo de 1 (um) ano para os casos de drenagem de AUs e 0,5 (meio) ano para construção de diques." - Valoração do Dano Ambiental — Casos Aplicados ao Estado de Mato Grosso, p. 94¹.

No caso em comento, o cálculo observará os elementos "valor fixo de compensação ambiental" e "ATA", neste último caso compreendendo a dimensão da área aberta e que sofre exploração econômica direta, resultando em possível absorção pelo solo, ou mesmo, carreamento pelas águas da chuva. Obviamente, a dimensão da área explorada impacta no quantitativo de agrotóxicos, defensivos agrícolas, seus componentes e afins sujeito à deriva:

"Esses desvios ou erros de alvo são considerados pelos fazendeiros e agrônomos como "derivas" ou acidente na aplicação por falta de treinamento, ou porque as condições climáticas mudaram rapidamente, ou ainda porque houve descuido ou um ato inseguro do pulverizador; portanto, eles culpam o clima ou o trabalhador (tratorista, piloto). Entretanto, a Embrapa acrescenta que normalmente ocorre uma "deriva técnica" com os atuais equipamentos de pulverização, que mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais, deixam apenas cerca de 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; 19% vão, pelo ar, para outras áreas circunvizinhas da aplicação e 49% vão para o solo e, após algum tempo, parte se

\_

<sup>1</sup> Obra de autoria da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística: https://mpmt.mp.br/pjedaou/site/anexos/VALORACAO\_DANO\_AMBIENTAL\_MT\_PJEDAOU.pdf. Ressalte-se que foi observado o valor informado originalmente na referida fórmula, o qual poderá ser atualizado de acordo com a cotação do dólar, quando da apreciação conclusiva do mérito da presente demanda.



evapora, parte é lixiviada para o lençol freático e outra parte se degrada (CHAIM, 2004)." - Carneiro, Fernando Ferreira (Org.) Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. pp.110/111.

Ainda foi considerado, como tempo estimado para a recomposição, o prazo de 4 (quatro) meses que corresponde à validade do receituário agronômico para uma safra, num contexto de maximização da exploração econômica do imóvel durante um ano — a considerar a usual intercalação entre milho e soja, no período considerado, conforme Relatório nº 65/2017 (cdrom — fl. 06 — pp. 340/356), elaborado pela equipe técnica da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística.

Ou seja, trata-se do período de quatro meses em que a área esteve, ao menos, sujeita à utilização indiscriminada de agrotóxico, flagrada durante inspeção promovida pela SEMA no imóvel.

O valor então obtido (R\$28.087,99/ha), foi multiplicado à extensão da área explorada em cada arrendamento (380 ha e 60 ha) e experimentou a incidência de redutor, considerando o percentual de deriva média estimada para a aplicação ordinária de agrotóxico (30%)<sup>1</sup>.

Assim, é possível estimar, ao menos, uma parcela do valor do dano moral em R\$3.202.030,86, quanto ao arredamento de José Aparecido Cazzeta e Dirce Xavier Cazzeta, e em R\$505.583,82, no que pertine à exploração econômica promovida por Gerri Schwade; sem o prejuízo de considerar outros fatores e critérios, após a regular instrução do processo.

#### III.3.4 - Do Licenciamento Ambiental da Atividade Acessória

<sup>1</sup> A estimativa de deriva varia a considerar a obra a ser considerada. Foi considerada a estimativa de Londres, Flavia Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. — Rio de Janeiro: AS-PTA — Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011, 190 p. 23 - http://www4.planalto.gov.br/consea/biblioteca/documentos/agrotoxicos-no-brasil.-umguia-para-acao-em-defesa-da-vida/view. Outras obras tratam do assunto:

<sup>-</sup> CHAIM, A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA CMMS; FAY EF (eds.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa, 2004, pp. 310/311.

<sup>-</sup> Carneiro, Fernando Ferreira (Org.) Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 111 - http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco\_2015\_web.pdf.



Em verdade, é bom que se frise, desde já, que para a prática de qualquer atividade potencialmente degradadora ao meio ambiente no imóvel em comento, demandar-se-á seu licenciamento ambiental prévio pelo Poder Público.

A Lei nº 6.938/81, no artigo 10, caput, afirma peremptoriamente que: "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivas e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis".

Seguindo os passos da legislação federal, esclarece o Código Ambiental Estadual de Mato Grosso (Lei Complementar estadual nº 38/1995), no art. 17, que "O licenciamento ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente". Em complemento, o art. 18, preceitua que "As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública, que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar no Estado de Mato Grosso, cujas atividades possam ser causadoras de poluição ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Observa-se, do exposto, que a exploração econômica de atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, por determinação legal, deverá ser objeto de rígido controle, através do licenciamento ambiental, pelas autoridades públicas competentes.

Fácil notar então, que a ideia básica consiste na implementação de mecanismos de controle da exploração de imóveis rurais, com vistas a conciliar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente.

Resta evidente, portanto, que não existe um direito subjetivo do responsável pelo imóvel a explorá-lo ao seu bel-prazer. Em absoluto, pois na medida em que a Constituição Federal elege o meio ambiente como direito de todos (difuso), a exploração de atividades econômicas, sobretudo na Amazônia Legal, deverá ser efetivada com cautela e dentro de



condições que assegurem a preservação dos recursos naturais às presentes e futuras gerações.

De fato, o regime legal da propriedade imóvel se condiciona a um ordenamento jurídico-constitucional de inspiração social-democrata e não liberal individualista. Aliás, não é por outra razão que está dito na Constituição Federal que a propriedade atenderá à sua função social, sendo pressuposto desta, dentre entre outros critérios, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, conforme art. 5º, XXIII, c.c. o art. 186, inciso II, da Carta Magna).

Certamente, conforme já asseverado, qualquer atividade econômica, sobretudo a agrícola, não escapa a essa determinação.

Conclui-se, pois, que o licenciamento ambiental é imprescindível para aquilatar a viabilidade da exploração econômica face ao sistema de proteção ambiental. Dito de outro modo: a licença ambiental ao menos indica que o agente econômico buscou adequar seus interesses individuais às necessidades da coletividade.

Deveras, ao analisar o teor da diligência promovida pelos fiscais da SEMA, foi constatada a utilização de agrotóxico, fertilizantes químicos, seus componentes e afins nas dependências do imóvel.

Tais substâncias contam com um ostensivo regramento - instituído pela Lei nº 7.802/1989 e complementado pelas Leis estaduais nº 8.588/2006 e nº 10.242/2014, e regulamentado pelos itens 1.6.9 e 5.3.2 do Anexo I do Decreto estadual nº 138/2015 - que torna compulsório o licenciamento do "depósito de defensivos agrícolas" e da "atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para a aplicação de agrotóxicos nas lavouras", geralmente promovida num "pátio de descontaminação de agrotóxicos", eventualmente verificados nas dependências da propriedade.

Inclusive, esta foi uma das conclusões discriminadas na "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013:

"3. Mantendo-se o decreto anterior (Decreto Estadual-MT, № 2.283/ 2009) se retomará a exigência de implantar pátio de descontaminação destinado à



lavagem e limpeza de máquinas, equipamentos, pulverizadores terrestres e aeronaves, utilizados na aplicação de Agrotóxicos e Afins, conforme prevê o Art. 32 e artigo 36;".

E ainda que tais edificações e/ou atividades não se encontrem sediados na "Fazenda Pedra Branca", a atividade econômica nela promovida, ao envolver a utilização de defensivos agrícolas, demandará o compartilhamento de tal estrutura com outro imóvel.

Portanto, é indispensável que os réus cumpram com a obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as providências necessárias com vistas à obtenção da aludida licença ambiental junto ao órgão competente estadual, ou, eventualmente, para justificar a dispensa de sua obtenção, acaso pretenda continuar a explorar economicamente o imóvel.

#### IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Constituindo o meio ambiente um bem de difícil reparação, quanto maior a demora na apreciação da presente demanda, menor a probabilidade de se alcançar o *status quo* ante.

Por essa razão, é a tutela antecipada um instrumento que garante a eficácia da tutela ambiental.

Em conformidade com o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, foram demonstrados na presente ação, todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ou seja, a existência de prova inequívoca, a qual se viu caracterizada por auto de inspeção, lavrado por autoridade competente, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este demonstrado pela própria natureza do dano ambiental, que é, por si só, de difícil reparação quando não, irreparável.

A esse respeito convém lembrar que a "Fazenda Pedra Branca" se encontra sediada na unidade de conservação estadual APA Nascentes do Rio Paraguai, cujos recursos ambientais, dada sua importância, contam com proteção conferida por um extenso regramento legal e administrativo - Lei nº 7.802/89, Lei estadual nº 7 8.588/2006, Decretos estaduais nº 1.795/1997, 7.596/2006 e 1.651/2013 - ao passo que se vê sujeita à utilização contínua de



agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins.

Inclusive, a atividade econômica desenvolvida na área em comento, sequer conta com licenciamento perante a SEMA, em que pese a sua compulsoriedade, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, arts. 17 e 18 da Lei Complementar estadual nº 38/1995 e art. 31 da Lei Complementar estadual nº 592/2017, arts. 9º e 10 da Portaria SEMA nº 441/2014, arts. 1º e 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 5º, I, e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 e pelo Decreto nº 230/2015. Como o Estado de Mato Grosso contribui para tal situação de anomia, recomenda-se cautela na análise da sustentabilidade da agropecuária promovia em imóveis rurais¹.

Como afirma Morato: "Em matéria de dano ambiental, o princípio da atuação precaucional ou preventiva deve ser instituído em todos os flancos de atuação do Estado"<sup>2</sup>.

Com fulcro nesses princípios, vê-se incabível a alegação de irreversibilidade da medida, uma vez que não se mostra razoável a imposição de um sacrifício maior do que o já existente ao meio ambiente, tendo em vista que permitir prática de atividade econômica em desacordo com os parâmetros de proteção ambiental, privilegiar-se-á o infrator, circunstância que não se harmoniza com os princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste diapasão, relaciona-se precedente do C. STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1. A ocupação e construção em terras públicas por parte de particulares e a visível ocorrência de dano ambiental, por si só, justificam o reconhecimento da verossimilhança do direito autorizadora da antecipação de tutela concedida na ação civil pública e afastam, em consequência, a pretensão do agravante de que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
- 2. A irreversibilidade da medida é relativa, porque no caso de os atingidos resultarem vencedores na ação, certamente, em procedimento próprio, serão indenizados. Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve

<sup>1</sup> Como já ressaltado alhures, o órgão licenciador suspendeu o processo de licenciamento de atividades agropecuárias em imóveis rurais, substituindo-a pela autodeclaração do empreendedor, consubstanciada na APF, conforme Decreto estadual nº 230/2015, cuja valia recentemente se esgotou.

<sup>2</sup> José Rubens Morato Leite, Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial, 1ª ed. São Paulo, RT, 2003, p. 257



prevalecer. De mais a mais, não são irreversíveis medidas que possam ser financeiramente reparadas.

3. Contudo, em se tratando de medida liminar, devem ser ressalvadas da demolição as casas residenciais, devendo ser demolidas aquelas construções que não sejam utilizadas exclusivamente para residência.

TRF 4ª Região, 3ª Turma. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.012292-1/PR. Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES. DJU 31/10/2001. S2. Pág. 1098." - grifei.

O egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim já se posicionou:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - TUTELA ANTECIPADA EM PARTE - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 3º, DO CPC — AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Restando evidente dos autos o relevante fundamento da pretensão e o justificado receio de dano irreparável, é imperiosa a concessão da tutela específica do artigo 461, § 3º do CPC, mormente, tratando-se de matéria ambiental, cuja relevância é incontestável."

Portanto, o caso em comento envolve providências emergenciais a serem adotadas progressivamente, com a finalidade de obstar o emprego indiscriminado de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins no imóvel, e impedir a adoção de atividades incompatíveis com o marco de proteção da unidade de conservação.

Procura-se viabilizar a adequação da atividade econômica de modo responsável e racional, com a perspectiva de se minorar seu risco, bem como impedir a consumação do dano a uma área de inquestionável relevância ambiental a médio prazo; motivo pelo qual faz-se necessário o deferimento da tutela de urgência ora postulada.

#### V - DO PEDIDO

Ante ao acima exposto o Ministério Público requer:

- 1) o recebimento da presente demanda, instruída com cópia eletrônica dos autos do Anexo VII do Inquérito Civil SIMP nº 504-022/2015, independentemente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;
  - 2) seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil



pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 50/2008-CGJ/M. Trata-se de uma decorrência lógica do preceito constante do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, pois à luz da melhor hermenêutica, sob a perspectiva de um juízo de proporcionalidade (art. 5º, LV, da CF), o interesse social subjacente à tutela coletiva de proteção ao meio ambiente, deve prevalecer frente aos outros interesses individuais levados à apreciação e conhecimento deste Juízo, sob o influxo do princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva;

- **3)** Que seja <u>concedida antecipação de tutela,</u> *initio litis* e *inaudita altera pars,* quanto a "Fazenda Pedra Branca", sediada na zona rural de Diamantino-MT, com coordenadas de referência S -14°34'15,4" e O -56°14'53,2":
  - **3.1)** para que <u>imediatamente atenda às precauções genéricas no manuseio e</u> <u>aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins a seguir relacionadas</u> sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo, mas que se sugestiona em R\$300.000,00 por evento de descumprimento verificado:
    - **3.1.1)** observar no controle de pragas e doenças, os princípios do Manejo Integrado de Pragas (MIP) e Doenças (MID) das Culturas, a exemplo do Manejo de Pragas e doenças da soja desenvolvido pela Embrapa Conte et al. (2016) e Corrêa-Ferreira (2013) recomendando-se prioritariamente o uso de produtos biológicos ou específicos para as pragas e doenças em nível de dano econômico e seletivos para inimigos naturais e polinizadores (vide publicações);
    - **3.1.2)** apenas autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, que possuam registro na ANVISA e cadastro no INDEA/MT, utilizando os princípios ativos conforme bula do produto, observando as recomendações técnicas para aplicação como temperatura, umidade, direção do vento, etc;
    - **3.1.3)** não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na presença de ventos, observando estritamente as instruções contidas em suas embalagens;
    - **3.1.4)** não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal;
    - **3.1.5)** não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;



- **3.1.6)** Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;
- **3.1.7)** Manter afastadas das áreas de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e pessoas que não estejam com Equipamentos de Proteção Individual EPI;
- **3.1.8)** evitar o contato dos moradores da região com a área de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, guardando a distância mínima, quando de sua aplicação, de 300 (trezentos) metros de povoações, cidades, vilas bairros, moradia isolada, escolas rurais e agrupamento de animais;
- **3.1.9)** não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins numa faixa de 200 (duzentos) metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população, nascentes, ainda que intermitentes;
- **3.1.10)** não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na faixa de 200 (duzentos) metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos na propriedade rural discriminada no presente compromisso, iniciando-se essa faixa a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
- **3.1.11)** utilizar Equipamentos de Proteção Individual EPI, no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviço;
- **3.1.12)** apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA/MT, no caso da utilização de serviços de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;
- **3.1.13)** não promover a captação de água com equipamento destinado à pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, lagos e lagoas;
- **3.1.14)** identificar e sinalizar a área em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;
- **3.1.15)** respeitar o prazo de restrição de 24 (vinte e quatro) horas para reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins,



exceptuando-se aqueles que estejam utilizando equipamentos de Proteção Individual – EPI;

- **3.1.16)** promover a destinação ambientalmente adequada de sobras e embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, sob normas restritas de armazenamento adequado dessas embalagens;
- **3.1.17)** não armazenar embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins com prazo de validade vencido, dessa forma observando os prazos do art. 53, caput, §1º, do Decreto nº 4.074/2002;
- 3.2) na área sediada nas dependências da Área de Proteção Ambiental (APA) Nascentes do Rio Paraguai, instituída pelo Decreto estadual nº 7.596/2006, especialmente as áreas de arrendamento nas coordenadas S–14°34'37,3" e W-56°16'24,1" (380 ha) e S–14°32'38,8" e W-56°16'32,6" (60h) deverá ajustar sua atividade econômica:
  - **3.2.1)** no que pertine aos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, tal como definido no art. 2º da Lei nº 7.802/1989:
    - **3.2.1.1 imediatamente**, é vedada a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins que apresentem alta persistência ou alta toxicidade para microrganismos aquáticos, quando mencionada em seu rótulo ou bula da respectiva embalagem

#### 3.2.1.2 – no prazo de até dois anos:

- **3.2.1.2.1** para que inicie a utilização exclusiva da classe toxicológica IV (Pouco tóxicos faixa verde)<sup>1</sup> e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite à classe IV (Produto Pouco Perigoso)<sup>2</sup>.
- **3.2.1.2.2** em consonância com o item anterior, acaso não haja sucedâneo na classe inferior (classe IV), admitir-se-á armazenamento e a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins da classe toxicológica III (medianamente tóxicos faixa azul) e de periculosidade ambiental de classe III (Produto Perigoso), para preservar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas. Nesse caso, deverá contar com receita, ou documento equivalente, subscrito por engenheiro agrônomo, habilitado perante

<sup>1</sup> Conforme OPAS (1997), discriminado no rótulo, em atenção ao anexo VIII do Decreto nº 4.074/2000.

<sup>2</sup> Em atenção à Portaria IBAMA nº 84/1996.



- o CREA-MT, declarando expressamente a ausência de sucedâneo de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na classe inferior (classe IV).
- **3.2.2)** quanto ao plantio de organismos geneticamente modificados, incluindo atividades de liberação planejada:
  - **3.2.2.1 imediatamente seja proibida**, nas áreas em que não haja lavoura com organismos geneticamente modificados.
  - **3.2.2.2** e nas áreas em que há lavoura com transgenia, em até dois anos, interrompa o seu plantio;
- **3.2.3) sujeitando-se à pena de multa**, em caso de descumprimento, que se sugestiona em **R\$300.000,00 por hectare plantado**;
- 3.3 no prazo de 1 (um) ano, apresente a licença de operação, devidamente válida, e promova sua respectiva renovação, acaso vencida:
  - 3.3.1) do "depósito de defensivos agrícolas" e da "atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para a aplicação de agrotóxicos nas lavouras", relacionados à aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, instalados na propriedade acima discriminada.
  - 3.3.2) a licença deverá ser apresentada no prazo acima indicado, ainda que não possua tais instalações na propriedade acima discriminada, sob pena de interrupção da utilização agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins. Nesse caso, também deverá indicar:
    - 3.3.2.1 o local em que se encontram sediados o "depósito de defensivos agrícolas" e a "atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para a aplicação de agrotóxicos nas lavouras";
    - 3.3.2.2 a respectiva distância em relação à área de lavoura;
    - **3.3.2.3** identificar o responsável pela propriedade em que se encontram sediadas tais instalações;
    - **3.3.2.4** comprovar a anuência do órgão ambiental licenciador com tal medida:
  - 3.3.3 acaso não faça uso de tais instalações, deverá apresentar a respectiva justificativa, subscrita por engenheiro agrônomo, habilitado perante o CREA-MT, no prazo acima destacado;



- **3.3.4 sujeitando-se à pena de multa**, em caso de descumprimento, ainda que parcial, que se sugestiona em **R\$300.000,00**;
- **3.4)** a cientificação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente a respeito da cominação desta medida, bem como da gestão da APA Nascentes do Rio Paraguai, sediada no aeroporto de Diamantino-MT;
- **4)** A citação dos réus para que, caso queiram, contestem a presente demanda, do contrário que lhes seja decretada a revelia e todos os efeitos dela decorrentes de acordo com o Código de Processo Civil;
- **5)** A intimação do Estado de Mato Grosso a respeito do objeto da presente demanda, uma vez que envolve as consequências advindas da exploração econômica não sustentável de imóvel sujeito a licenciamento ambiental pela SEMA;
- **6)** Protesta em provar o alegado por intermédio de todas as provas admitidas em direito, sob o influxo da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 e do art. 373, §1º, do NCPC;
- **7)** Ao final seja confirmada a antecipação de tutela, condenando-se os réus nas seguintes obrigações, quanto a "Fazenda Pedra Branca", sediada na zona rural de Diamantino-MT, e no interior da APA Nascentes do Rio Paraguai, com coordenadas de referência S -14°34'15,4" e O -56°14'53,2":
  - **7.1)** a observar as medidas discriminadas nos itens "3.1", "3.2" e "3.3" as quais, continuarão ser observadas, em atenção ao art. 109 do NCPC, no caso modificações na posse e propriedade do imóvel, bem como durante o período de duração do arrendamento da área, compreendendo novos contratos celebrados no curso da demanda;
  - **7.2)** ao pagamento da indenização pelos danos ambientais morais, servindo como parâmetro o valor de R\$3.707.614,68 ajustando-se o valor proporcionalmente à área explorada, no que pertine à responsabilidade solidariedade dos arrendatários José Aparecido Cazzeta e Dirce Xavier Cazzeta (R\$3.202.030,86) e Gerri Schwade (R\$505.583,82), ressaltando-se que o mon-



tante da indenização reverterá em prol do Fundo Municipal ou Estadual do Meio Ambiente;

**7.3)** a cientificação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, bem como da gestão da APA Nascentes do Rio Paraguai, a respeito dos termos da sentença;

Atribui-se à causa o valor de R\$3.707.614,68, de modo a atender o disposto no art. 291 do NCPC.

Nesses termos, pede deferimento. Diamantino – MT, 16 de agosto de 2017.

> Daniel Balan Zappia Promotor de Justiça